



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 01167/18

Pág.1/4

NATUREZA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO

RESPONSÁVEL: SENHOR FÁBIO MOURA DE MOURA

ADVOGADO HABILITADO: LEONARDO PAIVA VARANDAS¹

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2018 - PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

PREJUDICIALIDADE DA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, EM FACE DA INOCORRÊNCIA DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI JURIS, REQUISITADOS NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 195 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

NEGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR – PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO RITO ORDINÁRIO – CITAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2018 SEGUIDO DE CONTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA.

ACÓRDÃO AC1 TC 00229 / 2019

RELATÓRIO

Cuidam estes autos da análise da legalidade de procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 01/2018**, que objetivou a aquisição de combustíveis por maior percentual de desconto do preço de bomba, destinados a atender às necessidades da frota veicular própria e locada à Edilidade, tendo como contratada a **Firma CÍCERO ODON DE MACEDO FILHO – ME**, no valor de **R\$ 958.981,00** (fls. 95/97), durante a gestão do Prefeito Municipal de **RIACHÃO, Senhor FÁBIO MOURA DE MOURA**, exercício de 2018.

A Auditoria analisou a matéria, às fls. 108/120, concluindo por sugerir, **cauterlamente**, que fossem **suspensos os pagamentos** de combustíveis até que se adequassem os preços praticados à realidade do mercado regional. Sugeriu, ainda, a **fixação de prazo**, a fim de que a Autoridade Responsável realizasse um novo procedimento licitatório, escoimado das eivas ali registradas para realização de novo contrato e desfazimento da avença constante destes autos. Por fim, sugeriu o **monitoramento** desta despesa, ao longo do acompanhamento da gestão em 2018, bem como a **citação** do Gestor para, querendo, se manifestar em relação aos itens 3, 6, 13 e 19 a 23 do relatório (fls. 108/120).

O Relator, em **30/08/2018**, emitiu a **Decisão Singular DS1 TC 00072/2018** (fls. 123/126), nos seguintes termos (*in verbis*):

- 1. Nos termos do art. 169 do Regimento Interno deste Tribunal, “qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou Membro de Ministério Público é parte legítima para denunciar perante o Tribunal de Contas do Estado”.**
- 2. Da sua parte, o art. 171, inciso I, do mesmo Diploma Regulamentar, observa que a denúncia deve versar sobre matéria da competência do Tribunal, dentre as quais, o exame da legalidade de atos administrativos expedidos pelos seus subordinados, estando a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO, dentre estes.**
- 3. O Regimento Interno do Tribunal trata de procedimento de emissão de Medida Cautelar de forma bastante resumida, daí porque os Relatores lançam mão, subsidiariamente, do que prevê a respeito o Código de Processo Civil e assim o fazem, autorizados pelo multifalado Regimento Interno, no seu art. 252.**

¹ Procuração às fls. 130.



4. **Com efeito, concede-se, cautelarmente, a suspensão de relações jurídicas até o julgamento do mérito, desde que presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.**
5. **Ocorre, porém, que a Auditoria trouxe o assunto devidamente analisado, em bem articulado relatório, somente agora, no mês de agosto, significando dizer que os aspectos tidos como irregulares acabaram se consolidando, inclusive já tendo sido firmado o Contrato n.º 01/2018, entre a Prefeitura Municipal de Riachão e a Firma CÍCERO ODON DE MACEDO FILHO – ME, o qual está vigorando até o final do exercício de 2018 (Processo TC nº 01168/18);**
6. **De outro norte, registre-se que o lapso temporal decorrido até então favorece constatações de inexistir a urgência urgentíssima cobrada pela Unidade Técnica de Instrução.**
7. **Com efeito, um dos pressupostos para a emissão de medida acautelatória é o “periculum in mora” o qual não se apresenta em toda a sua plenitude, como realçado nas linhas anteriores.**
8. **Além do mais, cumpre enfatizar que a concessão de liminar, nos termos sugeridos, atrapalharia certamente o andamento das atividades do município, merecendo que as devidas providências sejam adotadas via tramitação ordinária do feito.**
9. **No tocante ao outro requisito que é o “fumus boni juris”, tem razão a Auditoria nas suas conclusões a respeito, todavia a concessão de medida cautelar deve ser fundamentada nos dois requisitos e não apenas em um só.**
10. **Isto posto, NEGO o pedido de cautelar solicitado pela Unidade Técnica de Instrução, mas acato as providências no sentido de que o Gestor seja citado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as justificativas solicitadas pela Auditoria no seu Relatório de fls. 108/120.**
11. **Ante o exposto, tal panorama remete à inexistência da urgência urgentíssima requerida para o trato da matéria, bem assim do amparo legal para expedição da medida preventiva pleiteada.**
12. **No entanto, determino o prosseguimento normal do trâmite destes autos, pelo rito ordinário, com vistas à imediata citação do Prefeito Municipal de RIACHÃO, Senhor FÁBIO MOURA DE MOURA, no sentido de que venha aos autos, querendo, contrapor-se ao que consta do Relatório Inicial da Auditoria, inserto às fls. 108/120, inclusive com o monitoramento requisitado pela Unidade Técnica de Instrução.**

A decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB de 03/09/2018 e o gestor, através de seu advogado, apresentou a defesa de fls. 131/1287 (Documento TC nº 75489/18) que a Auditoria examinou e concluiu (fls. 1293/1307) o seguinte (*in verbis*):

Após a análise da defesa apresentada a esta Corte de Contas pelo Prefeito do Município de Riachão, segue a conclusão da Auditoria pela manutenção das constatações 3, 6 e 18 a 23 listadas no Relatório Inicial e considera sanada a constatação referente ao item 13.

Sugere-se, também, o monitoramento da despesa referente ao contrato firmado entre a Administração e o novo fornecedor de combustíveis, Posto Nossa Senhora De Santana LTDA CNPJ: 04.650.706/0002-30, objeto do Doc. TC 70684/18.

Esta Auditoria entende ainda que a atitude do Gestor de suspender o procedimento licitatório bem como o contrato dele decorrente extingue o objeto desta análise, contudo não redime o Gestor quanto à execução de compras de Diesel 500 e Diesel S10 com comprovado sobrepreço, como foi relatado às fls. 117/118, no Relatório Inicial. Para que seja apurado o valor exato pago em 2018 a título de sobrepreço, bem como seja promovida a imputação de débito ao Gestor, sugere-se que este caso seja tratado no

**processo de análise da prestação de contas anual do exercício de 2018 do município de Riachão.**

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, opinou, após considerações, pelo **arquivamento** do processo, por perda de objeto, uma vez que as irregularidades foram estancadas com a suspensão do contrato de fornecimento, sem embargo de que as sugestões de apuração de eventual sobrepreço já executado seja apurado em autos próprios de PCA, conforme sugerido pelo órgão técnico, sugerindo-se que, no bojo da decisão de arquivamento haja orientação específica para apuração dos valores efetivamente executados com sobrepreço, para fins de imputação de débito.

Foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, *data maxima venia* o posicionamento do *Parquet*, entende que a suspensão do contrato de fornecimento não extingue o objeto do procedimento licitatório em epígrafe (**Pregão Presencial nº 01/2018**), porquanto houve pagamentos à empresa Cícero Odon de Macedo Filho – ME², na quantia de **R\$ 439.678,65** (SAGRES atualizado até novembro de 2018).

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** o **Pregão Presencial nº 01/2018** e o contrato dele decorrente;
2. **RECOMENDEM** à atual Administração Municipal de **RIACHÃO** no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade;

² Conforme pesquisa ao SAGRES:

SAGRES | Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Riachão

Áreas Normal

Municipal > EXECUÇÃO > Empenhos

Exercício: 2018 Atualizado até: 11/2018

Período do Empenho: 01/01/2018 a 31/12/2018 Valor Mínimo: 0,00

Classificação Funcional: UO, Função, Subfunção

CPF/CNPJ, Nome, Histórico

Arraste as colunas para agrupá-las

Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Mês	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar	CPF/CNPJ	Nome do Credor
339030	0000442	06/02/2018	02-Fevereiro	R\$ 21.930,30	R\$ 21.930,30	R\$ 21.930,30	R\$ 0,00	04302243000135	CICERO ODON DE MACEDO FILHO - ME
339030	0000437	06/02/2018	02-Fevereiro	R\$ 18.560,25	R\$ 18.560,25	R\$ 18.560,25	R\$ 0,00	04302243000135	CICERO ODON DE MACEDO FILHO - ME
339030	0000444	06/02/2018	02-Fevereiro	R\$ 4.518,64	R\$ 4.518,64	R\$ 4.518,64	R\$ 0,00	04302243000135	CICERO ODON DE MACEDO FILHO - ME
339030	0000441	06/02/2018	02-Fevereiro	R\$ 3.507,25	R\$ 3.507,25	R\$ 3.507,25	R\$ 0,00	04302243000135	CICERO ODON DE MACEDO FILHO - ME
339030	0000439	06/02/2018	02-Fevereiro	R\$ 2.829,96	R\$ 2.829,96	R\$ 2.829,96	R\$ 0,00	04302243000135	CICERO ODON DE MACEDO FILHO - ME
339030	0000440	06/02/2018	02-Fevereiro	R\$ 2.710,95	R\$ 2.710,95	R\$ 2.710,95	R\$ 0,00	04302243000135	CICERO ODON DE MACEDO FILHO - ME
339030	0000443	06/02/2018	02-Fevereiro	R\$ 326,42	R\$ 326,42	R\$ 326,42	R\$ 0,00	04302243000135	CICERO ODON DE MACEDO FILHO - ME
339030	0000438	06/02/2018	02-Fevereiro	R\$ 140,06	R\$ 140,06	R\$ 140,06	R\$ 0,00	04302243000135	CICERO ODON DE MACEDO FILHO - ME
339030	0000834	05/03/2018	03-Março	R\$ 18.268,42	R\$ 18.268,42	R\$ 18.268,42	R\$ 0,00	04302243000135	CICERO ODON DE MACEDO FILHO - ME
339030	0000823	05/03/2018	03-Março	R\$ 10.489,97	R\$ 10.489,97	R\$ 10.489,97	R\$ 0,00	04302243000135	CICERO ODON DE MACEDO FILHO - ME
339030	0000822	05/03/2018	03-Março	R\$ 6.359,24	R\$ 6.359,24	R\$ 6.327,24	R\$ 32,00	04302243000135	CICERO ODON DE MACEDO FILHO - ME
339030	0000829	05/03/2018	03-Março	R\$ 2.541,61	R\$ 2.541,61	R\$ 2.541,61	R\$ 0,00	04302243000135	CICERO ODON DE MACEDO FILHO - ME
339030	0000837	05/03/2018	03-Março	R\$ 2.393,27	R\$ 2.393,27	R\$ 2.393,27	R\$ 0,00	04302243000135	CICERO ODON DE MACEDO FILHO - ME
339030	0000830	05/03/2018	03-Março	R\$ 2.301,37	R\$ 2.301,37	R\$ 2.301,37	R\$ 0,00	04302243000135	CICERO ODON DE MACEDO FILHO - ME
339030	0000831	05/03/2018	03-Março	R\$ 2.269,73	R\$ 2.269,73	R\$ 2.269,73	R\$ 0,00	04302243000135	CICERO ODON DE MACEDO FILHO - ME
339030	0000833	05/03/2018	03-Março	R\$ 1.882,12	R\$ 1.882,12	R\$ 1.882,12	R\$ 0,00	04302243000135	CICERO ODON DE MACEDO FILHO - ME
339030	0000836	05/03/2018	03-Março	R\$ 800,14	R\$ 800,14	R\$ 800,14	R\$ 0,00	04302243000135	CICERO ODON DE MACEDO FILHO - ME
339030	0000828	05/03/2018	03-Março	R\$ 345,42	R\$ 345,42	R\$ 345,42	R\$ 0,00	04302243000135	CICERO ODON DE MACEDO FILHO - ME
339030	0001367	06/04/2018	04-Abril	R\$ 21.679,21	R\$ 21.679,21	R\$ 21.679,21	R\$ 0,00	04302243000135	CICERO ODON DE MACEDO FILHO - ME
339030	0001410	06/04/2018	04-Abril	R\$ 14.237,46	R\$ 14.237,46	R\$ 14.237,46	R\$ 0,00	04302243000135	CICERO ODON DE MACEDO FILHO - ME
339030	0001409	06/04/2018	04-Abril	R\$ 9.267,39	R\$ 9.267,39	R\$ 9.267,39	R\$ 0,00	04302243000135	CICERO ODON DE MACEDO FILHO - ME
339030	0001368	06/04/2018	04-Abril	R\$ 5.721,52	R\$ 5.721,52	R\$ 5.721,52	R\$ 0,00	04302243000135	CICERO ODON DE MACEDO FILHO - ME
339030	0001406	06/04/2018	04-Abril	R\$ 2.934,08	R\$ 2.934,08	R\$ 2.934,08	R\$ 0,00	04302243000135	CICERO ODON DE MACEDO FILHO - ME
339030	0001407	06/04/2018	04-Abril	R\$ 2.891,75	R\$ 2.891,75	R\$ 2.891,75	R\$ 0,00	04302243000135	CICERO ODON DE MACEDO FILHO - ME
339030	0001408	06/04/2018	04-Abril	R\$ 2.547,80	R\$ 2.547,80	R\$ 2.547,80	R\$ 0,00	04302243000135	CICERO ODON DE MACEDO FILHO - ME
339030	0001411	06/04/2018	04-Abril	R\$ 2.330,00	R\$ 2.330,00	R\$ 2.330,00	R\$ 0,00	04302243000135	CICERO ODON DE MACEDO FILHO - ME
Registros: 54				R\$ 439.678,65	R\$ 439.678,65	R\$ 439.646,65	R\$ 32,00		

Configurar... Nome do Credor = CICERO ODON DE MACEDO FILHO - ME



3. **DETERMINEM** a análise da execução contratual decorrente do **Pregão Presencial nº 01/2018**, com a apuração de possível sobrepreço, nos autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Riachão, relativa ao exercício de 2018, a ser instaurado posteriormente.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01167/18; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 01/2018 e o contrato dele decorrente;**
2. **RECOMENDAR à atual Administração Municipal de RIACHÃO no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade;**
3. **DETERMINAR a análise da execução contratual decorrente do Pregão Presencial nº 01/2018, com a apuração de possível sobrepreço, nos autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Riachão, relativa ao exercício de 2018, a ser instaurado posteriormente.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 14 de fevereiro de 2019

Assinado 14 de Fevereiro de 2019 às 13:17



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Fevereiro de 2019 às 09:50



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO